



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003327-93.2023.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelada CACILDA SILVA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1003327-93.2023.8.26.0659

Comarca: Vinhedo

Apelante: Sul América Serviços de Saúde S/A

Apelada: Cacilda Silva Siqueira

Juiz sentenciante: Evaristo Souza da Silva

VOTO Nº: 33373

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO (CATETER URETRAL HIDROFÍLICO). Insurgência contra sentença de procedência. Sentença reformada. Fornecimento de insumo. Pretensão de fornecimento de insumo (cateter uretral hidrofílico, 150 unidades por mês). Indeferimento. Planos de saúde não são obrigados ao custeio de equipamentos de uso domiciliar não ligados a ato cirúrgico (art. 10, VI e VII, Lei 9.656/98). Litude na negativa de cobertura. Precedentes. Inexistência, no mais, de previsão de cobertura no contrato. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela beneficiária em face de operadora de plano de saúde visando ao fornecimento de Cateteres Uretrais Hidrofílicos Gentlecath Glide FEM CH12/CONVATEC/1718762, cujos pedidos foram julgados procedentes (ps. 250/254) para "*determinar à parte requerida que forneça à autora o insumo "cateter uretral hidrofílico", sem preferência por marca, na quantidade indicada pelo médico, qual seja, de 150 (cento e cinquenta) por mês (fls. 11), enquanto se fizer necessário*" (p. 253).

Inconformada, apela a ré, sustentando, em suma, que o dever de garantir a todas as pessoas todos os tratamentos existentes seria somente do Estado, sendo que a responsabilidade assumida por ela se limitaria aos termos contratuais, que preveria exclusão para o fornecimento domiciliar de equipamentos hospitalares. Discorre sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que entende seria quebrado em caso de manutenção da sentença, apontando ilegalidade na determinação de cobertura sem limites e ausência de afronta às disposições consumeristas em sua conduta.

Apresentadas contrarrazões (ps. 280/284), tendo a d. Procuradoria de Justiça declinado de ofertar parecer (ps. 299/300), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Prospera a irresignação.

Ressalvado o entendimento do MM. Juízo de origem, o plano de saúde não tem obrigação de custear equipamentos de uso domiciliar não ligados a ato cirúrgico – como é o caso dos cateteres uretrais hidrofílicos requeridos pela apelada.

A possibilidade de negativa de cobertura, nesse ponto, encontra-se no artigo 10, inciso VII da Lei 9.656/98, vedação essa não superada pela Lei 14.454/2022. Com esse entendimento:

*"AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INSUMOS PARA BOMBA INFUSORA DE INSULINA. TRATAMENO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DO PLANO DE REFERÊNCIA. ART. 10, INCISO VI, DA LEI N. 9.656/1998. INOBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE SUPERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.454/2022. ALEGAÇÃO DE ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 10, INCISO VI, DA LEI N. 9.656/1998. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DE COBERTURA. 1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos) para o controle de glicemia de paciente diagnosticado com diabetes mellitus tipo 1 em ambiente domiciliar. 2. **Ausência de obrigatoriedade de cobertura de tratamento domiciliar, salvo nas hipóteses de 'home care' ou de terapia antineoplásica.** Exegese do art. 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, consoante julgados recentes desta Corte Superior. 3. Julgado específico desta TURMA acerca da ausência de obrigatoriedade de cobertura de bomba de insulina, por se tratar de equipamento de uso domiciliar. 4. **Ausência de alteração da força normativa do já citado art. 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998 ante a superveniência da Lei n. 14.454/2022, de modo que a tese do rol exemplificativo não infirma a conclusão pela ausência de obrigatoriedade de cobertura da bomba de insulina.** Agravo interno improvido." (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp n. 1.890.572/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26/6/2023 – sem destaque no original).*

Ante o exposto, **dá-se provimento** à apelação para julgar improcedentes os pedidos de origem. Invertida a sucumbência, a autora arcará com custas e honorários advocatícios de 12% sobre o valor da causa, já incluídos os recursais (art. 85, §11, CPC).

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator